

Quadro 1 – Orçamento do Estado da Índia (1752-1819)

Ano	Receita	Despesa	Saldo
1752	371.607.522	460.600.718	- 88.993.196
1753	331.500.366	489.556.925	-158.056.559
1754	487.009.983	606.319.086	-119.309.103
1755	652.639.495	591.620.913	61.018.582
1756	553.475.903	491.577.787	61.898.116
1757	521.479.520	477.012.597	44.466.923
1761	466.441.346	570.831.725	-104.390.379
1762	462.985.310	556.386.424	-93.401.114
1763	469.729.843	557.058.842	-87.328.999
1764	591.609.653	615.552.661	-23.943.008
1765	506.816.797	585.657.427	-78.840.630
1766	501.662.490	532.934.715	-31.272.225
1768	450.150.999	473.910.200	-23.759.201
1769	463.097.091	466.343.628	-3.246.537
1781	425.292.173	424.192.973	1.099.200
1782	637.435.392	501.144.825	136.290.567
1783	608.294.687	606.146.987	2.147.700
1787	560.287.400	557.529.152	2.758.248
1788	587.800.458	584.358.985	3.441.473
1790	618.703.487	560.949.153	57.754.334
1791	577.259.400	559.511.100	17.748.300
1792	670.803.953	577.224.086	93.579.867
1806	549.128.144	546.315.805	2.812.339
1807	587.010.908	587.713.468	-702.560
1808	572.501.230	572.420.004	81.226
1809	538.404.400	533.852.966	4.551.434
1810	586.714.133	551.220.916	35.493.217
1811	527.836.727	508.323.480	19.513.247
1812	518.673.720	518.040.628	633.092
1819	659.247.011	595.927.526	63.319.485

FONTE: as indicadas no texto.

Quadro 2 – Orçamentos do Estado da Índia (1752-1769)

	Receita		Despesa		Saldo
1806	549.128.144	12,10	546.315.805	12,38	2.812.339
1807	587.010.908	12,93	587.713.468	13,32	-702.560
1808	572.501.230	12,61	572.420.004	12,97	81.226
1809	538.404.400	11,86	533.852.966	12,10	4.551.434
1810	586.714.133	12,92	551.220.916	12,49	35.493.217
1811	527.836.727	11,63	508.323.480	11,52	19.513.247
1812	518.673.720	11,43	518.040.628	11,74	633.092
1819	659.247.011	14,52	595.927.526	13,50	63.319.485
	4.539.516.273	100	4.413.814.793	100	125.701.480

GUERRA E PRESSÃO FISCAL NO ESTADO DA ÍNDIA: LIMITES CONSTITUCIONAIS E NEGOCIAÇÃO POLÍTICA NO INÍCIO DO SÉCULO XVII

SUSANA MÜNCH MIRANDA*

1. Entre os efeitos imediatos da contestação da talassocracia portuguesa no Índico, protagonizada por navios holandeses e ingleses no início do século XVII, conta-se indubitavelmente uma agudização das tradicionais dificuldades de liquidez do Estado da Índia. Desde logo, por via do agravamento da despesa, operado por intermédio de um rápido incremento dos gastos vinculados à sustentação da máquina militar e naval portuguesa. Embora os dados disponíveis não permitam avançar para uma quantificação, seja em termos absolutos ou relativos, a crescente elasticidade das despesas extraordinárias parece inegável nesta conjuntura.¹ Aliás, o tópico é recorrentemente abordado em relatórios enviados a Lisboa nos primeiros anos de Seiscentos, que insistem no incremento dos dispêndios relacionados com o esforço de guerra conduzido para expulsar os rivais europeus.²

* CHAM; Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa.

¹ De acordo com testemunhos coevos, a estimação do valor global das despesas extraordinárias era uma tarefa impossível de realizar no Estado da Índia por esta altura. Por um lado, despesas como a aquisição de mantimentos, munições e materiais para o provimento das fortalezas e apresto das armadas, férias dos trabalhadores da Ribeira, soldos da gente embarcada nas armadas ou compra de embarcações sofriam agudas variações anuais, em função das conjunturas militares regionais e das oscilações de preços. Por outro lado, a sua contabilização só podia ser feita *a posteriori*, depois de tomadas as contas aos respectivos oficiais de recebimento, o que podia levar vários anos. (Cf. Susana Münch Miranda, *A Administração da Fazenda Real no Estado da Índia (1517-1640)*, Dissertação de Doutoramento em História da Expansão e dos Descobrimientos Portugueses (Séculos XV-XVIII) apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2007, pp. 260-261).

² Cf. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), *Índia*, cx. 2, doc. 86, 13/1/1613; *Boletim Oficial do Governo do Estado da Índia (BOGET)*, n.º 202, Novembro 1882, p. 940; AHU, *Índia*, cx. 2, doc. 145, 25/XII/1614.

Mas os problemas de liquidez com que se defronta o centro político-administrativo sediado em Goa nas duas primeiras décadas do século XVII têm uma dupla natureza. O inflacionamento das despesas extraordinárias foi ainda acompanhado por agudas flutuações ocorridas no domínio das receitas fiscais vinculadas à fazenda real, fenómeno também ele indissociável de conjunturas de maior conflituosidade naval ou de alterações ocorridas na geografia dos mercados asiáticos. Um exemplo paradigmático da confluência destas variáveis encontra-se na forte contracção dos rendimentos da alfândega de Diu ocorrida durante os breves anos em que durou a Guerra do Norte e cujos efeitos ainda foram agudizados pelo desvio dos tradicionais fluxos mercantis para o porto de Surrate.³

Mediante este quadro de dificuldades, a monarquia ibérica viu-se na contingência de gizar respostas destinadas a gerar recursos suplementares de financiamento, que pudessem ser canalizados para o sustento das despesas de natureza militar. Entre 1614 e 1617, foram implementadas duas soluções no Estado da Índia a fim de atingir esse objectivo. A primeira concretizou-se na venda das viagens do Estado e na venda geral dos ofícios, por decisão tomada em Madrid, em 1614.⁴ Neste caso estamos perante uma medida avulsa, de carácter extraordinário, que se esgotou assim que foi concluída: em 6 meses, os ofícios foram vendidos e o procedido gasto no apresto de vários galeões.⁵ A segunda solução, embora também represente um meio de financiamento extraordinário, foi mais duradoura e teve um outro impacte. Concretizou-se na extensão ao Estado da Índia do *direito do consulado*, taxa de carácter extraordinário que começou por ser cobrada na alfândega de Goa em 1617, alargando-se depois a outras praças sob administração portuguesa nos anos imediatamente subsequentes.

O estudo que aqui se apresenta, tem como objectivo analisar os contornos de que se revestiu a imposição deste novo tributo. Aqui pretendemos dar conta, por um lado, da forma que assumiu a comunicação política entre a coroa e os poderes periféricos do Estado da Índia, representados pelas principais cidades, com vista à sua aceitação. Esta é uma questão central, porque à luz dos limites

³ Sobre a acentuada quebra do rendimento da alfândega de Diu durante este conflito, que se desenrolou entre 1613 e 1615, cf. *BOGEI*, n.º 192, Novembro, 1882, p. 899; *Idem*, n.º 227, Dezembro, 1882, p. 1042; AHU, Índia, cx. 2, doc. 145, 25/XII/1614; *Idem*, cx. 3, doc. 51, 7/II/1615; *Assentos do Conselho da Fazenda (1613-1621) (ACF)*, edição de V. T. Gune, Goa, Directorate of Historical Archives & Archaeology (Museum), 1979, doc. 73, pp. 94-95, 1/XII/1616. Sobre a ascensão de Surrate a principal entreposto articulador do comércio do Guzarate, cf. M. N. Pearson, «Markets and Merchant Communities in the Indian Ocean» in Francisco Bethencourt e Diogo Ramada Curto (ed.), *The Portuguese Oceanic Expansion, 1400-1800*, Cambridge, Cambridge University Press, 2007, p. 99.

⁴ Cf. *Archivo Portuguez Oriental (APO)*, Fasc. 6, edição de J. H. da Cunha Rivara, New Delhi, Asian Educational Services, fac-símile da edição de 1877, 1992, doc. 353, pp. 1059-1060, 2/V/1614. Veja-se também, António Bocarro, *Década XIII da História da Índia*, edição de R. J. de Lima Felner, Lisboa, Academia Real das Ciências, Parte I, cap. LXXXVIII, pp. 362-366.

⁵ Cf. Biblioteca Nacional de Portugal (BNP), cód. 11410, fls. 67v-68.

impostos pela doutrina jurídica, a imposição de novos tributos, entre outros princípios, estava vinculada ao consentimento formal dos povos.⁶ Não se cumprindo este último requisito, seriam os tributos considerados ilegítimos, e os povos moralmente desvinculados de os satisfazer. E, na verdade, para assegurar a sua licitude, a aceitação do *consulado* foi antecedida de processos mais ou menos longos de negociação política com as câmaras das cidades que eram simultaneamente sede de alfândegas marítimas. E, por outro lado, num segundo plano de análise interessa-nos também avaliar as condições em que foi estabelecido este novo direito e as cedências feitas pela coroa para garantir o consentimento formal da parte dos seus súbditos.

Num quadro amplo, que tem como pano de fundo o contexto de forte pressão militar que se vive no Estado da Índia a partir das décadas de 1610 e 1620, importa-nos aqui privilegiar a dimensão política que se encerra neste aumento da carga fiscal e acompanhar também a sua evolução a médio prazo.

2. De origem espanhola, o *direito do consulado* recua a meados do século XVI e as suas raízes vinculam-se aos donativos ou empréstimos cedidos pelo Consulado de mercadores da cidade de Sevilha à coroa, em situações de aperto financeiro, mediante a concessão de contrapartidas.⁷ Na prática, estes serviços financeiros prestados à monarquia pela poderosa associação de mercadores ligados à Carreira das Índias, traduziam-se numa taxa adicional lançada sobre o valor das mercadorias que circulavam entre Sevilha e a América Espanhola.

Em 1591, sob a União Ibérica, Filipe II de Espanha obteve dos mercadores portugueses uma concessão voluntária semelhante.⁸ Nas alfândegas portuguesas, o *consulado* materializou-se numa taxa adicional de três por cento lançada sobre

⁶ Sobre este assunto, indissociável dos limites fiscais colocados às monarquias modernas, existe já uma bibliografia considerável. Vejam-se, a título de exemplo, James B. Collins, *Fiscal Limits of Absolutism. Direct taxation in early seventeenth-century France*, Berkeley, University of California Press, 1988, *maxime*, pp. 1-17; James D. Tracy, «Taxation and State Debt» in Thomas A. Brady, Jr, Heiko A. Oberman, James D. Tracy (eds.), *Handbook of European History (1400-1600). Late Middle Ages, Renaissance, and Reformation*, vol. 1, *Structures and Assertions*, Grand Rapids – Michigan, William B. Eerdmans Publishing Company, 1996, pp. 563-588. Também em Portugal, a doutrina defendeu até ao início do século XVIII o princípio do consentimento formal dos povos para assegurar a licitude dos novos tributos (cf. *Frei Pantaleão Rodrigues e o seu «Tratado da justa exacção do tributo»*, Moses Bensabat Amzalak (ed.), Lisboa, Ed. Império, 1957, pp. 17-19). Sobre este assunto, veja-se ainda António Manuel Hespanha, «A Fazenda» in *História de Portugal*, dirigida por José Mattoso, vol. IV, *O Antigo Regime (1620-1807)*, coordenado por A. M. Hespanha, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 206-207.

⁷ O consulado de mercadores, que agrupava os negociantes ligados à Carreira das Índias, constituiu-se em 1543 na cidade de Sevilha (cf. Juan E. Gelabert, *La Bolsa del Rey. Rey, reino y fisco en Castilla (1598-1648)*, Barcelona, Grijalbo Mondadori, 1997, pp. 216-217).

⁸ Cf. Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, vol. III, 1.ª Parte, p. 344.

a circulação de mercadorias, traduzindo-se conseqüentemente num agravamento da carga fiscal do comércio marítimo, que onerava os agentes nele envolvidos. O montante dos encaixes assim obtidos destinava-se à sustentação de uma armada de costa incumbida de proteger os navios mercantes de piratas e navios estrangeiros inimigos.⁹ Estamos, pois, perante um direito com uma afectação específica, subordinada aos interesses do universo dos seus contribuintes.

Por seu turno, o projecto de extensão do direito do *consulado* às alfândegas do Estado da Índia remonta provavelmente aos anos de 1611 e 1612, altura em que o assunto foi veiculado pela primeira vez em carta régia escrita de Madrid ao vice-rei.¹⁰ Tal como no reino, este plano de agravamento da carga fiscal surge ligado à necessidade de financiar uma esquadra permanente de galeões que assumisse a defesa dos interesses portugueses face às investidas navais dos rivais europeus. Tratava-se, também neste caso, de criar uma fonte de receita própria, afecta a um fim específico. Por outras palavras, a criação de uma nova despesa exigia uma punção fiscal extraordinária, que, por sua vez, dependia da aprovação formal dos contribuintes.

Antes de prosseguir com a análise dos contornos de que se revestiu a concretização deste projecto fiscal, importa lembrar que a introdução no Estado da Índia de um tributo com semelhantes características não representou uma novidade, nem sequer configurou a primeira alteração aos sistemas fiscais preexistentes por parte da administração portuguesa.¹¹ Antes pelo contrário, no domínio dos tributos extraordinários o *consulado* foi antecedido da imposição do direito do *um por cento das fortificações*, cuja cobrança se começou por realizar em 1569, na cidade de Goa, depois de obtida autorização expressa por parte do senado da câmara.¹² Esta contribuição voluntária consistia numa taxa adicional de um por cento percebida sobre o valor das mercadorias despachadas na alfândega e o seu rendimento, administrado pelo município, estava vinculado à construção de infra-estruturas defensivas locais e ao aprovisionamento de armadas. Após a sua introdução na capital administrativa do Estado da Índia, este direito foi sendo sucessivamente alargado a outras praças portuguesas nos anos

⁹ Cf. A. M. Hespanha, «A Fazenda» in *ob.cit.*, pp. 216-217.

¹⁰ Cf. *BOGEI*, n.º 88, 1883, p. 352, 25/I/1613.

¹¹ A incorporação de praças, estabelecimentos e parcelas de território em soberania plena foi, como é conhecido, acompanhada pela manutenção das características essenciais dos sistemas fiscais preexistentes por parte da administração portuguesa. Sobre esta capacidade do império português em integrar procedimentos, costumes e práticas preexistentes nas áreas submetidas, que decorre do pluralismo político, típico dos sistemas de poder das sociedades europeias de Antigo Regime, cf. A. M. Hespanha, *Panorama da História Institucional e Jurídica de Macau*, Macau, Fundação Macau, 1995, pp. 11-12. Veja-se ainda, S. M. Miranda, *A Administração da Fazenda...*

¹² Cf. *APO*, Fasc. 1, Parte I, doc. 49, pp. 81-82, 7/III/1573 e *Idem*, doc. 52, p. 84, 31/I/1576. Sobre o contexto político e militar que justificou um reforço dos investimentos defensivos por parte das praças do Estado da Índia, cf. Luís Filipe Thomaz, «A Crise de 1565-1575 na História do Estado da Índia», *Mare Liberum* 9 (1995), pp. 481-520.

subseqüentes, à medida que as respectivas populações locais formalizavam o seu consentimento.¹³

Contudo, embora esta primeira contribuição voluntária tivesse sido bem sucedida, os processos de negociação foram inevitavelmente acompanhados por protestos e manifestações de resistência por parte dos moradores, sempre ciosos dos seus direitos fiscais.¹⁴ Neste quadro, dada a natureza delicada da matéria, não é surpreendente que Filipe III de Espanha tenha começado por auscultar a opinião do vice-rei então em exercício sobre a possibilidade de estender a percepção de uma segunda imposição ao Estado da Índia.¹⁵ Em 1613, D. Jerónimo de Azevedo manifestava-se favorável ao lançamento do *consulado*, salientando as evidentes vantagens que resultariam da formação de uma receita consignada exclusivamente ao sustento de uma armada permanente. Ao mesmo tempo, antevendo a resistência que as cidades levantariam a um agravamento da carga fiscal, lembrava que os maiores contribuintes do *consulado* seriam os homens de negócio do reino, envolvidos nos tratos da Carreira da Índia, bem como os mercadores muçulmanos e hindus de maiores cabedais. Eram estes que, de acordo com as suas palavras transaccionavam «fazendas de consideração».¹⁶ Não se justificaria assim, na sua óptica, que a coroa se mostrasse demasiado sensível à previsível tónica colocada no «prejuízo» que os moradores certamente trariam à colação para obstar à cobrança do *consulado*.

Depois de um curto compasso de espera em que o projecto esteve suspenso, no ano de 1615 Filipe III decidiu solicitar formalmente aos seus vassallos do Estado da Índia uma contribuição para o esforço de defesa, por intermédio da aceitação do direito do *consulado*.¹⁷

¹³ Em 1581, além de Goa, o direito do *um por cento* cobrava-se em Diu, Ormuz, Damão, Baçaim e Chaul e o seu valor global estimava-se em 80 260 pardaús (24 000 078 réis) (cf. «Livro do orçamento do rendimento de todas as fortalezas do Estado da Índia e das despesas ordinárias que fazem em cada hum anno (1581)» in Artur Teodoro de Matos, *O Estado da Índia nos anos de 1581-1588. Estrutura Administrativa e económica. Alguns elementos para o seu estudo*, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1983, p. 190). Em Cochim, a cobrança desta imposição remonta, pelo menos, a 1587 (cf. Pius Malekandathil, «Merchant Capitalists and the Estado da Índia: changing patterns of Portuguese trade with Índia (1570-1663)» in Fátima da Silva Gracias, Celsa Pinto and Charles Borges (eds.), *Indo-Portuguese History: Global Trends, Proceedings of XI International Seminar on Indo-Portuguese History (Dona Paula - Goa, 21st-25th)*, Goa, 2005, pp. 345-360.

¹⁴ Os protestos foram particularmente acesos em Goa (cf. «Carta de Jorge de Lemos, escrivão da fazenda, a Pedro Álvares Pereira sobre vários negócios da Índia Portuguesa», 8/XII/1593, *Instituto*, vol. X (1862) p. 135).

¹⁵ De acordo com as palavras de D. Jerónimo de Azevedo, o rei solicitou-lhe que «fosse dispoendo com suavidade nesta matéria» (cf. *BOGEI*, n.º 88, 1883, p. 352, 25/I/1613).

¹⁶ Cf. *BOGEI*, n.º 88, 1883, p. 352, 25/I/1613.

¹⁷ Cf. *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções (DRILM)*, vol. III, edição de R. A. de Bulhão Pato, Academia Real das Ciências, 1885, doc. 472, pp. 146-147, 19/III/1614; *Idem*, vol. III, doc. 575, p. 291, 5/III/1615.

Nos dois anos subsequentes desenrolou-se um moroso processo de negociação, destinado a assegurar a aceitação dos povos, e durante o qual se recorreu a um modelo de comunicação política já em uso no reino, mas que julgamos ser utilizado pela primeira vez no Estado da Índia. Na qualidade de cabeça das colectividades locais, a câmara municipal de Goa assume desde o início o papel de interlocutora privilegiada do rei e também de mediadora na articulação com as demais cidades sob jurisdição da coroa no espaço asiático, em matéria tributária. Foi, efectivamente junto da sua vereação que os vice-reis, respectivamente D. Jerónimo de Azevedo (1612-1617) e D. João Coutinho (1617-1619) desenvolveram as diligências necessárias para obter a aprovação formal dos povos.

Nestas circunstâncias parece indubitável que estamos perante a projecção para o espaço imperial de um sistema de representação política, cuja primeira manifestação no reino remonta a 1609, quando Filipe III solicitou uma contribuição financeira para subsidiar a sua deslocação a Portugal.¹⁸ De acordo com esse modelo, para efeitos tributários, o universo dos contribuintes que deveria ser ouvido para aprovação era, não uma mole amorfa de cidades e vilas, mas uma estrutura hierarquizada. Lisboa cumpriu esse papel de interlocutora privilegiada do rei e de intermediária das negociações que desencadeou junto das restantes câmaras do reino para solicitar a contribuição financeira. E Goa, enquanto capital do Estado da Índia e, por conseguinte, *alter ego* de Lisboa, assumiu o mesmo estatuto no processo de aceitação do *consulado*, em comunicação com os demais poderes locais.

Uma vez definido este processo de comunicação, tornou-se claro que sem o assentimento inicial expresso dos moradores de Goa não seria possível fazer impor o novo tributo às praças do Estado da Índia. A sua aceitação alargada dependia por inteiro da posição assumida pelos goeses, como D. Jerónimo de Azevedo admitia em 1616: «tudo está no consentimento desta cidade, porque nela se tem comprometido as mais, e como o der, todas hão de vir nisso».¹⁹ Assim sendo, do ponto de vista do poder central, era crucial que as negociações iniciais com a vereação goesa fossem conduzidas com a devida cautela e prudência para não comprometer a obtenção daquele meio de financiamento extraordinário.²⁰

Durante cerca de dois anos, os moradores de Goa mostraram-se sistematicamente reticentes à aprovação do *consulado*, pelo que o assunto se foi arrastando.²¹ O momento de viragem nas negociações ocorreu pouco tempo depois da tomada de posse do novo vice-rei, D. João Coutinho. A 27 de Novembro de

¹⁸ Cf. A. M. Hespanha, «O Governo dos Áustria e a Modernização da Constituição Política Portuguesa», *Penélope*, n.º 2, 1989, pp. 50-73.

¹⁹ *BOGEI*, n.º 210, Setembro 1883, p. 810, 1616-1617.

²⁰ «enquanto ao consulado, como desta cidade de Goa depende facilitar se o negocio com as mais, e assi convinha principia lo bem» (*BOGEI*, n.º 169, Agosto 1883, pp. 679-680, 13/1/1616).

²¹ Cf. *BOGEI*, n.º 169, Agosto, 1883, pp. 679-680, 13/1/1616.

1617, o conde do Redondo convocou o Senado da cidade e, entregando-lhes uma carta de Filipe III, fez uma representação das dificuldades por que passava a fazenda real, justificando assim o pedido de uma contribuição extraordinária destinada a financiar o esforço de guerra contra os adversários europeus.²² A fundamentação construída pela coroa e veiculada pelo vice-rei em torno da imposição do *consulado* repousa, pois, na prossecução do bem comum. Que, aliás, era um dos princípios que a doutrina exigia que fosse respeitado para que os tributos fossem considerados lícitos.²³ Neste domínio, insistia-se no facto de o esforço fiscal suplementar pedido aos súbditos da monarquia se destinar exclusivamente, tal como sucedia como o seu congénere no reino, a assegurar a guarda e defesa dos vassallos e dos respectivos bens.

A decisão final da cidade de Goa acabaria por ser tomada no dia 4 de Dezembro de 1617, em reunião plenária que contou com a presença do arcebispo, do capitão da cidade, da vereação e de um grupo alargado de fidalgos e *casados*. Lida em alta voz a carta de Filipe III e auscultadas todas as sensibilidade, o povo de Goa manifestou-se finalmente concorde com a imposição do direito do *consulado* e com a sua afectação. E, em concreto, a cidade comprometeu-se a fazer arrecadar na alfândega de Goa, bem como nas demais aduanas do Estado da Índia, uma taxa de dois por cento *ad valorem* percebida sobre as mercadorias importadas. Aliás, é essa a designação – *dois por cento* – que se acabaria por sobrepor à expressão consagrada no reino. Assim se concretizava um efectivo agravamento da carga fiscal dos direitos alfandegários, doravante compostos pelos tributos alfandegários habituais, pelo *um por cento das fortificações* e pelo novo direito dos *dois por cento*.²⁴

Contudo, a concessão do *consulado* não se fez sem compensações. Muito pelo contrário. Durante o processo negocial, os moradores de Goa fizeram depender o seu consentimento da obtenção de algumas contrapartidas que são particularmente reveladoras dos compromissos que a administração central foi forçada a estabelecer.

Assim, nos termos do instrumento de contrato assinado entre o vice-rei e a câmara, consagrou-se o carácter excepcional e voluntário do *direito dos dois por cento*. Na verdade, num acto entendido como serviço prestado à coroa, os moradores aceitam o esforço fiscal solicitado, mas restringem a sua vigência a

²² Cf. *Gavetas da Torre do Tombo (GTT)*, vol. X, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1974, pp. 689-690.

²³ Cf. A. M. Hespanha, «A Fazenda» in *ob.cit.*, p. 206.

²⁴ Cf. *GTT*, vol. X, pp. 690-699. Considerando que, desde meados da década de 1540, as mercadorias que circulavam por via marítima em Goa estavam sujeitas a uma taxa única de 6 por cento, após a cedência das contribuições do *um por cento das fortificações* e do *consulado*, os direitos alfandegários em Goa ascendiam aos 9 por cento (cf. «Regimento da alfândega de Goa», 21/IX/1567, publicado por Vitorino Magalhães Godinho, *Les Finances...*, pp. 136-137).

um período de dez anos. Mediante esta restrição, o articulado do contrato vedava expressamente à fazenda real a possibilidade de avocar a posse deste direito e de o transformar num qualquer tributo ordinário.²⁵ E, uma vez transcorrido o prazo de dez anos, o povo teria de ser chamado de novo a pronunciar-se sobre uma eventual prorrogação do serviço, caso ainda prevalecessem os motivos que lhe eram subjacentes. Do mesmo modo, cessante a causa da sua cobrança, ou seja, se a ameaça bélica representada pelos adversários europeus terminasse entretanto, cessaria também de imediato a sua arrecadação.

Mais relevante ainda foi, sem dúvida, a contrapartida segundo a qual a percepção deste direito foi confiada às respectivas câmaras municipais, ou na sua ausência, às entidades a quem estivesse cometida a arrecadação do direito do *um por cento das fortificações*.²⁶ Mediante esta condição contratual, a coroa abria desde logo mão da possibilidade de controlar esta fonte de financiamento, trespassando-a para os próprios contribuintes.²⁷ Não só o seu procedido não circulava pelos cofres da fazenda real, como aos seus oficiais e ministros estava vedado o envolvimento directo em assuntos relacionados com a sua cobrança.

Contudo, a gestão executiva desta receita também escapava por completo às colectividades locais que o cobravam, uma vez que essa responsabilidade estava inteiramente reservada ao Senado de Goa. Nos termos do contrato negociado em 1617, os múltiplos encaixes locais do *consulado* deveriam afluír a Goa, sem sofrer quebramentos. Na prática, esta medida de concentração financeira resultava na constituição de uma arca ou cofre, onde se deveria recolher o montante total do rendimento do *consulado* e cujo resguardo e protecção ficaria a cargo da Inquisição ou do mosteiro de São Francisco. O dispêndio desta receita, vinculado exclusivamente às despesas de sustentação de uma armada de guerra, correria pela mão do tesoureiro da cidade. Por seu turno, a legitimidade formal dos movimentos contabilísticos era assegurada por mandados de despesa emitidos pela vereação goesa, devidamente sustentados em decisões tomadas com o acordo do vice-rei.²⁸

Graças a esta solução, para além de emergir no topo da hierarquia dos poderes periféricos, a câmara de Goa reforçou indubitavelmente a sua capacidade de intervenção política junto da administração central. Cabilia-lhe, afinal

²⁵ Cf. *GTT*, vol. X, p. 692.

²⁶ Cf. *GTT*, vol. X, p. 693.

²⁷ Note-se que a concessão das tarefas de cobrança a representantes dos contribuintes era uma solução comum no âmbito de contribuições negociadas pela coroa espanhola junto das comunidades locais. Sobre este assunto, cf. Anne Dubet, «Finances et Réformes Financiers dans la Monarchie Espagnole (mi-XVI^e-début XVIII^e siècle): pour un état de la question», *Le Bulletin de la Société d'Histoire Moderne et Contemporaine*, n.ºs 3-4, 2000, pp. 56-83.

²⁸ Para esse efeito, o contrato de concessão do *consulado* previa a existência de um livro de assentos, depositado na câmara, onde se registariam as decisões tomadas sobre o seu dispêndio (cf. *GTT*, vol. X, pp. 693-694).

de contas, a administração de uma receita vultuosa, como ainda veremos, da qual dependia o apresto de armadas e o pagamento da respectiva gente de mar e guerra. Sob esse ponto vista, este processo colocou certamente o Senado de Goa no centro de decisões financeiras fundamentais para a defesa militar do Estado da Índia.

Simultaneamente, parece certo que os termos do contrato de concessão do *consulado* operaram também uma convergência de interesses que ligava os interesses da coroa aos interesses das elites locais. Na verdade, do ponto de vista do governo central do Estado da Índia, o recurso à intermediação da cidade de Goa trazia vantagens evidentes. Para além da angariação de uma nova receita fiscal, a congregação do seu procedido na capital permitia não só evitar a sua pulverização em múltiplos rendimentos locais como também garantir uma gestão centralizada do seu dispêndio. Esta medida era tanto mais relevante se tivermos em conta que era de Goa que partiam anualmente as armadas com destino quer para o Norte (Cambaia), quer para o Sul (Malabar, Cabo Comorim) com a dupla missão de patrulhar os mares e fornecer apoio à navegação e às praças portuguesas. Nesta perspectiva, nunca é demais sublinhar o papel fulcral desempenhado pela Ribeira de Goa que, enquanto centro coordenador da navegação portuguesa, absorvia vastos recursos financeiros e materiais, indispensáveis ao seu funcionamento.²⁹ A concentração de meios no coração político e administrativo do Estado da Índia impunha-se assim como estratégia essencial à sobrevivência do conjunto das possessões que o compunham. Neste sentido, parece tentador traçar um paralelo entre a tesouraria do Estado da Índia, também sediada em Goa, para onde afluíam os saldos remanescentes produzidos pelas restantes unidades administrativas de recebimento,³⁰ e a tesouraria da câmara de Goa, doravante elevada a caixa matriz dos encaixes do *consulado*. Salvaguardadas as devidas diferenças, ambas consubstanciavam uma gestão centralizada de recursos fiscais, tanto mais urgente num contexto de elasticidade das despesas extraordinárias. Por seu turno, para as elites locais representadas no senado, o controlo de uma nova receita fiscal abria indiscutíveis oportunidades de negócio.

²⁹ Cf. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Índia*, vol. 5, edição de António da Silva Rego, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, pp. 293-294 [1558-1560]; *O Orçamento do Estado da Índia. 1571*, edição de Artur Teodoro de Matos, Lisboa, Comissão Nacional para Comemorações dos Descobrimentos Portugueses – Centro de Estudos Damião de Góis, 1999, p. 82; *Boletim da Filmoteca Ultramarina Portuguesa (BFUP)*, n.º 8, 1958, p. 85, 13/X/1632.

³⁰ A constituição da tesouraria do Estado da Índia remonta a 1576, data em que foi promulgado um regimento destinado a enquadrar a arrecadação e o meneio da fazenda real. Procedeu-se, por então, a uma reestruturação da orgânica administrativa da fazenda real, em que a primitiva tesouraria de Goa sofreu uma decisiva mudança de estatuto: de caixa de recebimento local passou a caixa matriz do Estado da Índia, com competências de âmbito central no domínio da gestão financeira. Sobre este assunto, cf. S. M. Miranda, *A Administração da Fazenda*, pp. 82 e ss.

Na verdade, a possibilidade de obter benefícios materiais por intermédio do envolvimento directo nas tarefas de arrecadação e gestão do *consulado* representou certamente um estímulo não despreciando, cujo peso deverá ser levado em conta no âmbito do processo negocial conduzido com o governo do Estado da Índia. Pela sua relevância, este é uma questão à qual ainda voltaremos.

Depois de ter formalmente aceite a imposição do *consulado*, a vereação apressou-se a escrever às demais câmaras sob jurisdição da coroa portuguesa, solicitando a aceitação dos termos do contrato, e lembrando que o esforço financeiro exigido se destinava a financiar os galeões, a artilharia e os soldos necessários para assegurar a defesa do comércio dos vassallos e, logo, do bem comum.³¹

Nos anos imediatos, o direito dos *dois por cento* foi sendo sucessivamente aceite por outras cidades do Estado da Índia. Depois de Goa, Chaul foi a segunda praça a aceitar os termos da concessão do *consulado*, logo seguida de Damão e Baçaim, tal como se fazia saber a Filipe III em Fevereiro de 1620.³² Nestas duas últimas praças, à semelhança do *um por cento das fortificações*, a nova taxa suplementar cobrava-se sobre a importação de mantimentos despachados nos mandovins dos respectivos territórios.³³

Os moradores de Malaca também concederam idêntico serviço à coroa por volta de 1620, mas fizeram depender a sua aprovação de duas alterações aos termos do contrato. Assim, o *consulado* foi concedido mediante a extinção do *direito do peso*, taxa suplementar de 2 por cento cobrado sobre as drogas,³⁴ e ainda com a condição de que o seu procedido fosse aplicado na fortificação da cidade.³⁵ Neste caso, Malaca conseguiu contornar a obrigatoriedade de transferir esta receita fiscal para Goa, assegurando localmente o seu dispêndio.

Em Cochim, por seu turno, o processo de aceitação por parte dos moradores foi moroso e recheado de obstáculos. Os moradores começaram por recusar a introdução do novo tributo em 1618, tendo mantido fortes reservas à sua aceitação nos anos subsequentes, não obstante esforços de negociação realizados por parte dos governadores.³⁶ Às resistências dos moradores ainda se juntava a oposição manifestada pelo rajá, com quem a coroa portuguesa partilhava os direitos fiscais cobrados na alfândega, desde que, em 1584, se chegara à formu-

³¹ Cf. *GTT*, vol. X, pp. 698-699.

³² Cf. *DRI/LM*, vol. VI, doc. 157, pp. 196-198, 7/II/1620.

³³ Sobre esta questão, cf. S. M. Miranda, *A Administração da Fazenda...*, pp. 130 e 140.

³⁴ Cf. AHU, *Conselho Ultramarino* (CU), cód. 35, fls. 26-28v., 1/II/1623. Sobre este direito e genericamente sobre o sistema tributário vigente em Malaca, cf. V. M. Godinho, *Les Finances...*, pp. 112-16, e Luís Filipe Thomaz, «Malaca e as suas comunidades mercantis» in *De Ceuta a Timor*, Lisboa, Difel, 1994, p. 515-517.

³⁵ Cf. *DRI/LM*, vol. VI, doc. 157, pp. 196-198, 7/II/1620.

³⁶ Cf. *Assentos do Conselho de Estado (ACE)*, vol. I, edição de Panduronga S. S. Pissurlencar, Goa, Arquivo Histórico do Estado da Índia, 1953, pp. 1-8, 18/IX/1618; *DRI/LM*, vol. VII, pp. 98-99, 20/II/1621; *Idem*, vol. VII, doc. 294, p. 410, 15/II/1622.

lação de um novo contrato relativo à sua posse.³⁷ Nos termos da composição por então estabelecida, à fazenda real apenas cabiam os tributos arrecadados sobre as mercadorias despachadas por *solteiros* e vassallos do rei de Portugal, enquanto todo o restante movimento comercial protagonizado por *casados* ou por mercadores forasteiros, independentemente do credo, ficava vinculado ao pagamento de réditos fiscais ao senhor de Cochim.³⁸ Não surpreende assim, que para este último, qualquer inovação fiscal em matéria alfandegária fosse entendida como uma violação do contrato de 1584.

Ainda assim, em 1623, já sob o governo de D. Francisco da Gama, a câmara de Cochim acabaria por aceitar a introdução do *consulado*.³⁹ Contudo, a sua cobrança constituiu um fortíssimo ponto de fricção entre a administração central, a câmara e o rajá. Por um lado, na medida em que a alfândega de Cochim era «sufragânea» ou anexa à de Goa,⁴⁰ a percepção do *consulado* acabava por se efectuar nesta última. O controlo desta receita escapava, assim, aos *casados* de Cochim, situação que ainda se procurou reverter em 1623.⁴¹ Por outro lado, para o rajá, a fazer fê nas queixas sistemáticas que dirigiu aos vice-reis, o agravamento da carga fiscal na alfândega traduziu-se numa quebra dos seus rendimentos, consequência de uma reorganização das redes de comércio tradicionais que doravante evitavam demandar Cochim.⁴² Mais de dez anos volvidos, o *consulado* ainda continuava a ser o tema principal na correspondência trocada entre a vereação e a administração central metropolitana e a ser motivo de fricção com o senhor de Cochim.⁴³

Apesar de possuir uma alfândega marítima, a percepção do direito dos *dois por cento* não se estendeu a Ormuz, por decisão tomada pelo governo do Estado

³⁷ Este contrato foi publicado por K. S. Mathew e Afazal Ahmad, *Emergence of Cochin in the pré-industrial era: a study of Portuguese Cochin*, Pondicherry, Pondicherry University, 1990.

³⁸ De acordo com o regime tributário definido em 1584, os *casados* pagariam ao rajá uma taxa *ad valorem* de 3,5 por cento de entrada, por oposição aos 6 por cento que a fazenda real cobraria dos *solteiros* e súbditos do rei de Portugal. Sobre esta questão, cf. S. M. Miranda, *A Administração da Fazenda...*, pp. 196 e ss.

³⁹ Cf. *DRI/LM*, vol. IX, pp. 128-129, 28/XII/1623.

⁴⁰ De acordo com o entendimento coevo, a tributação que recaía sobre as mercadorias despachadas pelos vassallos do rei de Portugal em Cochim pertencia à alfândega de Goa. De acordo com a jurisdição definida por intermédio dos regimentos que lhe foram atribuídos, Goa era o grande centro articulador do comércio e navegação realizados na costa ocidental indostânica, ao qual estavam vinculados todos os navios provenientes do Sul ou do Norte para efeitos de pagamento de direitos alfandegários. Sobre este assunto, cf. V. M. Godinho, *Les Finances...*, p. 138 e S. M. Miranda, *A Administração da Fazenda...*, pp. 198-199.

⁴¹ Cf. *DRI/LM*, vol. IX, pp. 128-129, 28/XII/1623.

⁴² Vejam-se como exemplo destas queixas, *DRI/LM*, vol. X, p. 23, Janeiro de 1624; AHU, *Índia*, cx. 15, doc. 168, 22/XII/1626.

⁴³ Cf. AHU, *Índia*, cx. 17, doc. 203, 31/XII/1634; *Idem*, cx. 19, doc. 203, 6/XII/1635; AHU, *CU*, cód. 210, fls. 148-149, 8/II/1640.

da Índia e aceite pela administração central. O quadro tributário preexistente, avocado pela administração portuguesa, era demasiado pesado, não havendo margem de manobra para um agravamento da carga fiscal, como se constava em 1620.⁴⁴ Para essa situação concorriam, não só os tradicionais direitos de importação, de taxa variável, cobrados sobre as mercadorias despachadas, como sobretudo os *curujos*,⁴⁵ cujo pagamento se estendeu a todas as mercadorias exportadas de Ormuz no início da segunda década do século XVII.⁴⁶ Aliás, à data em que se discutia o alargamento da imposição do *consulado*, os rendimentos alfândegários de Ormuz estavam em quebra acelerada, fenómeno que os testemunhos coevos associavam a uma perda de competitividade da praça motivada pela cobrança de *curujos*.⁴⁷

Por último, em Diu e em Mombaça, por motivos diversos, o processo de aceitação do *consulado* sofreu atrasos consideráveis, embora tivesse acabado por ser bem sucedido. No que respeita a Mombaça, por motivos que se prendem com o fraco rendimento da alfândega, em 1620 ainda não se tinham realizado quaisquer diligências para obter o consentimento formal dos moradores.⁴⁸ A sua aprovação deve ter ocorrido nos anos subsequentes, já que se percepcionava em 1634.⁴⁹ Quanto a Diu, razões de prudência política estão na base de fortes hesitações face à introdução do *consulado*. As sucessivas reservas levantadas pelos governadores do Estado da Índia vinculavam-se à situação instável do comércio marítimo na zona motivada pela concorrência europeia, mas também pela emissão excessiva de cartazes concedidos à navegação mogol.⁵⁰ A sobrevivência dos moradores e a manutenção da praça recomendavam, assim, que se

⁴⁴ Cf. *DRI/LM*, vol. VI, doc. 157, pp. 196-198, 7/II/1620.

⁴⁵ Originariamente os *curujos* correspondiam a um tributo extraordinário cobrado pelo Islão sobre os infiéis (cf. *First Encyclopaedia of Islam. 1913-1936*, Leiden, E. J. Brill, reimpressão da 1.ª edição, 1987, vol. IV). Nas últimas décadas do século XVI, esta imposição onerava as mercadorias expedidas por mercadores judeus, arménios e pelos vassallos do império otomano a uma taxa de 3,5 por cento (cf. Jean Aubin, «Le Royaume d'Ormuz» in *Le Latin et l'Astrolabe. Recherches sur le Portugal de la Renaissance, son expansion en Asie et les relations internationales*, vol. II, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian-Centro Cultural Calouste Gulbenkian/Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1996, p. 372 e V. M. Godinho, *Les Finances...*, pp. 46 e 48-49).

⁴⁶ Só os mercadores persas estavam isentos de pagamento dos *curujos*, por provisão expressa da coroa (AHU, Índia, cx. 9, doc. 127, 5/VIII/1618).

⁴⁷ Cf. V. M. Godinho, *Les Finances...*, p. 50; S. M. Miranda, *A Administração da Fazenda...*, pp. 108-109.

⁴⁸ Cf. *DRI/LM*, vol. VI, doc. 157, pp. 196-198, 7/II/1620.

⁴⁹ Cf. BNP, cód. 1783, fl. 4v.

⁵⁰ Cf. *DRI/LM*, vol. VI, doc. 157, pp. 196-198, 7/II/1620. *Idem*, vol. VII, doc. 294, p. 410, 15/II/1622. Sobre as razões da quebra de rendimento da alfândega de Diu, veja-se o relatório elaborado por Pedro Álvares Pereira, procurador da coroa em 1619 (AHU, Índia, cx. 10, doc. 5, 17/II/1619).

evitasse um agravamento da carga fiscal. Contudo, mediante a insistência da coroa nesta matéria, estribada numa carga fiscal preexistente mais leve relativamente a outras praças portuguesas, o *consulado* acabaria mesmo por ser lançado em Diu, em data posterior a 1626.⁵¹ Em 1634, pelo menos, a taxa é arrolada entre os direitos aí percepcionados.⁵²

3. Os dados quantitativos que chegaram até nós sobre os encaixes globais do *consulado* nestes primeiros anos são, infelizmente, escassos e lacunares, não permitindo uma análise evolutiva desta receita fiscal. Ainda assim, é possível tomar o pulso ao seu peso relativo, em momentos muito concretos. E, a partir daí, aferir a sua importância no contexto dos rendimentos cobrados e geridos pelas câmaras municipais.

A informação mais recuada remonta ao triénio decorrido entre Janeiro de 1621 até Fevereiro de 1624. Durante estes três anos, Diogo Carvalho Salema, tesoureiro do *consulado*, recebeu pouco mais de 62 milhões de réis (208.263 pardaus).⁵³ Partindo do pressuposto que a condição do contrato que previa o afluxo dos encaixes locais a Goa foi cumprida, o rendimento global do *consulado* rondaria os 20 contos anuais. Em termos de ordem de grandeza, note-se que, na mesma altura, as receitas vinculadas à fazenda real em Goa se estimavam, em 112 contos anuais, ou que Baçaim rendia pouco mais de 38 contos.⁵⁴ Os nove meses seguintes, que transcorreriam de Fevereiro a Novembro de 1624, limitam-se a confirmar a tendência. Durante esse período, António Homem de Azevedo arrecadou perto de 16,5 milhões de réis (54.796 pardaus), não só relativos à imposição dos *dois por cento*, mas também de empréstimos tomados aos moradores para o apresto da armada do general Nuno Álvares Botelho.

Neste contexto, vale ainda a pena reter que, a partir de 1623, o Senado de Goa geria, não duas, mas já três imposições adicionais, entendidas como contribuições voluntárias e concedidas numa base contratual negociada previamente com o governo do Estado da Índia. Com efeito, ao *um por cento* das fortificações e ao *consulado*, juntara-se, entretanto a imposição da *colecta*. Correspondendo ao «real de água» cobrado em Lisboa, este tributo começou por ser aceite pela cidade de Goa em 1623, que o cedeu por um período restrito de seis anos, estendendo-se depois, com maior ou menor resistência a outras cidades do Estado da

⁵¹ Cf. *DRI/LM*, vol. X, pp. 302-30; IAN/TT, *Livros das Monções*, n.º 23, fl. 251, n.º 126, 27/III/1626.

⁵² Cf. BN, cód. 1783, 14v.

⁵³ Cf. AHU, Índia, cx. 14, doc. 14, 5/II/1626.

⁵⁴ Cf. Artur Teodoro de Matos, «A Situação Financeira do Estado da Índia no Período Filipino» (1581-1635)» in *Na Rota da Índia. Estudos de História da Expansão Portuguesa*, Macau, Instituto Cultural, 1994, p. 79.

Índia.⁵⁵ Cobrava-se sobre o vinho, carne e arroz e demais mantimentos importados pela cidade e a sua receita investia-se mais uma vez no esforço de guerra mantido contra os holandeses, sendo igualmente a sua percepção confiada ao universo dos contribuintes. Entre Janeiro de 1621 e Novembro de 1624, as três imposições, acrescidas dos mencionados empréstimos contraídos junto dos moradores, renderam globalmente quase 151 contos de réis (502.920 pardaus).⁵⁶ O *consulado* foi responsável pela fatia maioritária deste total gerido pelo Senado (52,31%), logo seguido da *colecta* (35,12%) e do *um por cento das fortificações* (12,58%).

Perante montantes tão elevados não é surpreendente que a gestão destas contribuições voluntárias tenha sido acompanhada pela erupção de práticas fraudulentas, que se concretizavam numa apropriação indevida dos seus encaixes. As denúncias regulares de incumprimento das condições negociadas com a coroa ou de utilização fraudulenta do seu rendimento em benefício privado assim o dão a entender.

Atendendo à cronologia de lançamento destas imposições, as primeiras denúncias dirigem-se ao procedido do *um por cento das fortificações* e recuam aos últimos anos da década de 1580. Francisco Pais, provedor-mor dos Contos de Goa, afirmava em 1588 que o dinheiro do *um por cento* se gastava «per muitas mãos com muita desordem e pouco efeito».⁵⁷ No ano anterior, o vice-rei D. Duarte de Meneses também não se coibira de afirmar que o produto do *um por cento* das fortificações era utilizado de forma fraudulenta.⁵⁸ Uma crítica incisiva deve-se ainda a um vice-rei, D. Francisco da Gama (1597-1600), que denunciou as «muitas desordens e infinitas murmurações» que rodeavam a administração dos seus encaixes. Na sua óptica esses atropelos deviam-se à ausência de um processo fiável de fiscalização dos respectivos tesoureiros, nomeados pela câmara. O ofício de tesoureiro do *consulado* era, em função dessa realidade, particularmente cobiçado entre os homens-bons.⁵⁹ E, já no século XVII, circulavam em Goa rumores que davam como certo o desvio de 3 milhões de réis (10 mil pardaus) da receita do *um por cento* que acabariam por ser utilizados na construção de umas casas em Pangim.⁶⁰

Denúncias de natureza semelhante surgem associadas ao rendimento do *consulado*. Consumia-se em despesas que nada tinham a ver com o destino para o

⁵⁵ Cf. *DRI/LM*, vol. IX, pp. 152-153, 8/II/1623. A maior resistência à aceitação da *colecta* proveio de Cochim (cf. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (CCLP)*, vol. III, edição de José Justino Andrade e Silva, Lisboa, 1854-1855, p. 174, 10/III/1627).

⁵⁶ Cf. AHU, *Índia*, cx. 14, doc. 14, 5/III/1626.

⁵⁷ Cf. «Carta de Francisco Pais, provedor-mor dos Contos de Goa, ao rei», 10/XI/1588, publicada por A. T. Matos, *Na Rota da Índia...*, p. 88.

⁵⁸ Cf. Archivo General de Simancas, *Secretarias Provinciales*, cód. 1551, fls. 6-30v, 6/XII/1587.

⁵⁹ BNP, cód. 1976, fls. 109-114v, 25/XII/1599.

⁶⁰ Cf. *DRI/LM*, vol. III, doc. 677, pp. 424-425, 26/II/1616.

qual tinha sido concedido pelos povos, como se constatava em 1620.⁶¹ Seis anos mais tarde, um dos oficiais superiores da Casa dos Contos, infelizmente, sem entrar em muitos detalhes, dava conta de atropelos na arrecadação e gestão do direito dos *dois por cento*, a cargo da câmara de Goa. De forma sibilina, em carta que dirigiu ao rei, Baltazar Marinho sugeria que os fundos do *consulado* eram utilizados em benefício privado de alguns cidadãos, naturalmente daqueles moradores poderosos, ligados directa ou indirectamente às tarefas de arrecadação.⁶²

Um denominador comum é ainda visível nestas denúncias. De uma forma geral, quer vice-reis quer magistrados com responsabilidades no domínio da fazenda sublinham a ausência de mecanismos de inspecção fiáveis, destinados a comprovar a legitimidade formal dos movimentos contabilísticos realizados. Na verdade, ao contrário do que sucedia com os oficiais de recebimento da fazenda real, que se submetiam a um processo de toma de contas, conduzido na Casa dos Contos de Goa uma vez terminada a sua comissão de serviço, os tesoureiros da câmara limitavam-se a ver a sua gestão verificada pelo contador da cidade ou até por «pessoas particulares».⁶³ Sem uma responsabilização efectiva das infracções, os desvios de fundos eram inevitáveis, facto que estava também na base de descontentamento entre os moradores, em particular daqueles que se viam arredados das tarefas de cobrança e gestão destas imposições.

Neste sentido, parece claro que, para além de não administrar os encaixes destas contribuições voluntárias, à fazenda real escapava também a fiscalização da sua gestão *a posteriori*, por via da arrecadação de contas. E, esta realidade produz uma consequência significativa: não tendo a Casa dos Contos jurisdição sobre os tesoureiros nomeados pelo Senado da câmara, o governo de Goa não tinham forma de estimar as receitas geradas por estes meios de financiamento extraordinários, ou de tomar o pulso às despesas que lhe estavam afectas.

A primeira tentativa de impor aos municípios mecanismos de fiscalização destas contribuições remonta a 1606, ao governo de D. Fr. Aleixo de Meneses (1607-1609). À data, a tarefa de inspecção da cobrança e dispêndio do *um por cento das fortificações* foi cometida ao juiz dos feitos da fazenda. Contudo, esta disposição foi imediatamente contestada pela cidade de Goa, escorando-se nos termos em que a cedência da imposição fora negociada.⁶⁴ Sensível a estes argu-

⁶¹ Cf. *CCLP*, vol. III, pp. 42-42, 1/IV/1620.

⁶² Cf. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro (BNRJ), cód. 2, 2, 19, fls. 241-247v, c. 1626.

⁶³ Cf. BN, cód. 1976, fls. 109-114v, 25/XII/1599; BNRJ, cód. 2, 2, 19, fls. 241-247v, c. 1626.

A isenção de fiscalização face à Casa dos Contos está expressamente consagrada no contrato estabelecido com o município de Chaul para a cobrança do *um por cento das fortificações* (cf. *O Tombo de Chaul, 1591-1592*, edição de Artur Teodoro de Matos, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses/Centro de Estudos Damião de Góis, 2000, pp. 61-69).

⁶⁴ Cf. *APO*, Fasc. 1, Parte II, doc. 15, pp. 178-181, 1606.

mentos, a coroa mandava suspender, em 1608, a fiscalização do procedido do *um por cento*, sendo mesmo pouco provável que tenha chegado a vigorar nesta altura.⁶⁵

O posicionamento da administração central face a esta problemática viria, poucos anos volvidos, a sofrer uma alteração decisiva. A agudização dos problemas de liquidez do Estado da Índia, entretanto ocorrida, bem como as insistentes denúncias de utilização fraudulenta destes rendimentos em benefício privado assim o exigiam. Em 1615, um alvará régio ordenava que os tesoureiros do *um por cento das fortificações* passassem a ser submetidos a um processo de inspecção da sua actividade, conduzido na Casa dos Contos de Goa.⁶⁶ Não podendo romper com as condições do contrato, a monarquia procurava desta forma refrear a fraude e disciplinar a execução deste rendimento. A mesma directiva seria reiterada ainda em 1617, altura em que se especificavam os termos do processo inspectivo: as arrecadações de contas deviam ser realizadas na conformidade do «regimento, ordem e estilo» da Casa dos Contos e conduzidas por um desembargador da Relação de Goa e um contador dos Contos, sendo no final remetidas ao vice-rei para aprovação.⁶⁷

As primeiras medidas necessárias à concretização desta directiva foram tomadas em Julho de 1619, pelo vice-rei D. João Coutinho.⁶⁸ Mas sem sucesso. O caso de Goa, pelo menos, é paradigmático da resistência levada a cabo pelas câmaras municipais a esta novidade, sentida como uma violação dos termos do contrato de cedência do direito do *um por cento*. De acordo com o testemunho de António Simões, desembargador da Relação indigitado para conduzir o processo inspectivo, os vereadores foram notificados do conteúdo da provisão, mas escusaram-se a registá-la nos seus livros e a dar-lhe imediato cumprimento, alegando ausência do escrivão da câmara. A apelação para o vice-rei foi o passo seguinte tomado pelo poder urbano, tendo o assunto sido enrolado de tal modo que o desembargador se viu impossibilitado de dar início à fiscalização. Ao dar conta destes obstáculos à monarquia, António Simões afirmava que a atitude da vereação visava esconder os múltiplos desvios cometidos no dispêndio do *um por cento*, de que as elevadas dívidas deixadas pelos respectivos tesoureiros eram apenas um dos reflexos. Um outro atropelo que também se procurava encobrir prendia-se com as amortizações relativas aos empréstimos que a câmara levantava junto do povo por conta da expectativa daquele rendimento: como era

⁶⁵ Cf. *DRI/LM*, vol. I, doc. 61, p. 178, 15/II/1608.

⁶⁶ Cf. *APO*, Fasc. 6, doc. 403, pp. 1105-1106, 22/XII/1615.

⁶⁷ Cf. *DRI/LM*, vol. IV, doc. 888, pp. 192-193, 26/III/1617.

⁶⁸ António Simões, desembargador da Relação de Goa, e o contador Gregório de Pina, foram incumbidos por D. João Coutinho de fiscalizarem o dispêndio da receita do *um por cento*. A inspecção deveria abranger os últimos dez anos de administração da receita (*APO*, Fasc. 6, doc. 493, pp. 1179-1180, 12/VII/1619).

voz corrente, os hindus e gente miúda não eram reembolsados dos créditos que concediam à câmara, ou então recebiam quantias inferiores às que tinham emprestado.⁶⁹

Não obstante a insistência da coroa para que as contas do *um por cento* fossem fiscalizadas, mesmo que à revelia dos respectivos oficiais de recebimento,⁷⁰ certo é que, nos anos imediatamente subsequentes a vereação goesa ainda se conseguiu furar a semelhante processo inspectivo. A mesma estratégia foi, sem dúvida, adoptada para impedir que os encaixes do *consulado* e da *colecta* fossem objecto de idêntico controlo por parte de oficiais da coroa, como se constatava em 1626.⁷¹

Seria preciso esperar por meados da década de 1630 para que as directivas da coroa começassem a ser cumpridas. À data, os tesoureiros das três contribuições voluntárias administradas pelo município de Goa, pelo menos, já se submetiam ao controlo da Casa dos Contos.⁷² Aliás, sensivelmente na mesma altura, a arrecadação destas contas constava do rol das novas tarefas administrativas entretanto cometidas a este tribunal.⁷³ Tanto quanto é possível entrever, estes procedimentos fiscalizadores estenderam-se também às demais imposições de natureza idêntica cobradas noutras praças e estabelecimentos do Estado da Índia e controladas pelos poderes urbanos. Em Diu e Baçaim, contudo, repetiu-se o mesmo cenário de resistência às tentativas de inspecção por parte dos órgãos da coroa. Desta feita, os protagonistas da oposição declarada ao governo do Estado da Índia foram os padres da Companhia de Jesus, por quem corria a gestão dos direitos voluntários vinculados ao esforço de guerra, na ausência de câmaras municipais.⁷⁴ Não obstante as iniciativas tomadas por Goa, em 1634 o reitor do Colégio de Jesus de Baçaim ainda continuava a entrar qualquer processo inspectivo.⁷⁵

4. Apesar do seu carácter extraordinário, as contribuições voluntárias cedidas pelos poderes municipais e afectas ao esforço de conservação do Estado da

⁶⁹ Cf. AHU, *CU*, cód. 32, fls. 167v-169, 10/XII/1620.

⁷⁰ Cf. *DRI/LM*, vol. VIII, pp. 14-15, 18/II/1622.

⁷¹ Cf. BNRJ, cód. 2, 2, 19, fls. 241-247v, c. 1626.

⁷² Cf. AHU, *Índia*, cx. 19, doc. 216, 29/XII/1635.

⁷³ Cf. Historical Archives of Goa, *Livro das Monções*, n.º 21B, fls. 439-447v, 1637-1638. Sobre este assunto, cf. S. M. Miranda, *A Administração da Fazenda...*, pp. 482 e ss.

⁷⁴ Cf. *BFUP*, n.º 8, Lisboa, 1958, pp. 165-166, Fevereiro de 1632; *Idem*, n.º 8, p. 50, 4/X/1632. Note-se que a câmara de Diu exerceu funções durante um curto espaço de tempo transcorrido entre 1603 e 1615, tendo sido dissolvida nesta última data por ordem da coroa (*Arquivo da Relação de Goa*, vol. I, edição de José Inácio de Abranches Garcia, Nova Goa, Imprensa Nacional, doc. 217, 26/II/1615, pp. 181-182). Na sequência desta dissolução, o direito do *consulado*, bem como a *colecta*, foram desde a sua introdução em Diu administrados pelos jesuítas.

⁷⁵ Cf. IAN/TT, *LM*, n.º 31, fl. 261, 4/II/1634; *BFUP*, n.º 10, 1958, p. 411, 5/XII/1634.

Índia, tenderam a perpetuar-se nas praças que permaneceram sob sua administração. Desde logo porque a causa subjacente à sua cobrança não se extinguiu, bem pelo contrário. Depois da década de 1620, as dificuldades financeiras foram-se agudizando à medida que se sucediam os revezes militares, as perdas territoriais e, com elas, o desaparecimento de receitas fiscais. Não surpreende, assim, o que sucedeu com o *consulado* percebido em Goa, cuja concessão foi sucessivamente prorrogada por idênticos períodos de dez anos, para os mesmos fins, mediante consentimento expresse dos povos.⁷⁶ Nestas circunstâncias, em termos de carga fiscal alfandegária, o Senado da câmara de Goa continuou a cobrar um total de três por cento *ad valorem* sobre as mercadorias importadas, relativos a *um por cento das fortificações* e a *dois por cento do consulado*, situação que se manteve até 1724.⁷⁷ Também a imposição da *colecta*, apesar de fortes queixas dos goeses, acabaria por conhecer mais duas prorrogações sucessivas.⁷⁸

Quanto aos termos da contratualização estabelecida entre as partes, pelo menos até meados do século XVII mantiveram-se nos seus traços gerais: a percepção do *consulado* e da *colecta* estava ainda vinculada à aprovação formal dos povos e a gestão do seu rendimento permanecia nas mãos dos contribuintes. Mesmo a alteração mais relevante operada em meados da década de 1630, que submeteu os respectivos tesoureiros à alçada inspectiva da Casa dos Contos de Goa, não veio, no essencial, alterar as condições contratuais, nem obstar à prorrogação das imposições. Na verdade, por intermédio desta inovação, do ponto de vista da coroa, cumpriam-se dois objectivos. Por um lado, procurava-se controlar os efeitos lesivos de práticas fraudulentas e desvios de fundos, dando resposta às murmurações de todos aqueles que não participavam das oportunidades de negócio geradas pela administração destes encaixes. Ainda que, devido aos entraves estruturais que dificultavam a realização da missão administrativa da Casa dos Contos não fosse possível erradicar a fraude,⁷⁹ a submissão a procedimentos fiscalizadores teria certamente efeitos dissuasores. Por outro lado, o governo do Estado da Índia ganhava um instrumento que lhe permitia tomar o pulso aos encaixes efectivamente percebidos. Dado que o vice-rei ou governador tinha uma palavra a dizer no domínio da tomada de decisões sobre o seu dispêndio, parece evidente que a posse de informações concretas sobre o seu valor era essencial. Do ponto de vista das elites urbanas, o controlo das contas por um tribunal régio não subvertia, no essencial, a sua relação de forças com a

⁷⁶ Cf. IAN/TT, LM, n.º 27, fl. 64, 27/III/1630. Em 1647, o *consulado* ainda se voltaria a lançar para os mesmos fins (cf. Filipe Nery Xavier, *Esboço de um dicionário histórico administrativo contendo os princípios gerais da administração civil, eclesiástica e militar*, de O Gabinete Literário das Fontainhas, Nova Goa, Imprensa Nacional, vol. IV, 1850, pp. 115-116).

⁷⁷ Cf. *O Gabinete Literário das Fontainhas*, vol. II, 1847, pp. 189-190.

⁷⁸ Cf. IAN/TT, LM, n.º 25, fl. 122, 18/IV/1628; BFUP, n.º 7, 1956, p. 559, 10/XII/1630; ACE, vol. I, pp. 431-437, 21/VI/1632; BFUP, n.º 13, 1959, pp. 751-752, 5/III/1640.

⁷⁹ Sobre estes limites, cf. S. M. Miranda, *A Administração da Fazenda...*, pp. 443 e ss.

mais alta magistratura do Estado da Índia, uma vez que a gestão executiva das imposições permanecia nas suas mãos.

Nestas circunstâncias, é possível avançar com uma conclusão preliminar, a necessitar de confirmação com base em investigações mais aprofundadas. Dentro das limitações que a doutrina impunha ao lançamento de novos tributos, as contribuições negociadas directamente com as cidades representavam, indubitavelmente, uma das vias de obtenção de meios extraordinários de financiamento. E, num empreendimento com as características do Estado da Índia, afectado por uma crónica falta de liquidez, os expedientes extraordinários de financiamento como o recurso a empréstimos contraídos junto de particulares e de instituições (misericórdias ou câmaras municipais) ou ao lançamento de novas imposições desempenhavam um papel fulcral na sua conservação. A dependência do Estado da Índia em relação a estas injeções de capital, particularmente em conjunturas de crise, tem sido, aliás, devidamente sublinhada pela historiografia e justificada por meio de uma natural convergência de interesses. No domínio específico das situações de agravamento da carga fiscal materializadas por meio das novas imposições negociadas com os poderes municipais, o que pretendemos sugerir é que essa convergência de interesses se opera ainda por meio de um mecanismo suplementar. Na medida em que as contrapartidas negociadas com a coroa previam o trespasse da cobrança e da administração aos próprios contribuintes, representados nas câmaras, o agravamento fiscal significava simultaneamente oportunidades de negócio e/ou aproveitamento ilícito por parte das elites locais. Se considerarmos ainda que as receitas fiscais eram habitualmente cobradas por meio de contratos de arrendamento, teremos de admitir que estas contribuições também representariam, muito provavelmente, a abertura de oportunidades para os mercadores hindus, que dominavam uma parte significativa das arrematações de rendas.⁸⁰ Este é um campo de análise que fica por explorar, por exigir uma investigação bastante mais ampla. Para todos os efeitos, por intermédio da cobrança e administração destas contribuições voluntárias, operava-se uma indubitável sincronização dos interesses do governo do Estado da Índia com os interesses dos moradores mais poderosos.

⁸⁰ Um estudo realizado por M. N. Pearson demonstrou que, entre 1600-1670, 80 por cento dos contratadores das rendas reais eram hindus (brâmanes e banéanes) e controlavam cerca de dois terços do valor total dos arrendamentos (cf. M. N. Pearson, «Banyas and Brahmins. Their Role in the Portuguese Indian Economy» in *Coastal Western India. Studies from the Portuguese Records*, Nova Deli, Concept Publishing Company, 1981, pp. 93-115). É de admitir que o panorama no âmbito da cobrança de receitas fiscais administradas pelas câmaras não seria muito diferente. Refira-se, como exemplo, que em 1632, a cobrança do *um por cento das fortificações* da cidade de Goa e do *consulado* estava arrendada a Vitoba Sinai (Historical Archives of Goa, cód. 1162, fls. 54v-55, 13/X/1632).